



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 11020.000638/2003-80
Recurso n° 102-137.659 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-01.132
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PETER BRUGGER

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM COMPROVADA –
Comprovada a origem do depósito bancário, não há que se falar
em autuação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma da câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTONIO PRAGA

Presidente



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO EM: 03 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre
Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Gonçalo Bonet Allage, Ana Maria Ribeiro
dos Reis, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e Gustavo Lian
Haddad.



Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 179 a 240 e 243 a 293 – Volume II, analisada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, exarando-se o Acórdão DRJ/POA nº 2.611, de 25/06/2003 (fls. 300 a 309 – Volume II), por meio do qual considerou-se procedente em parte o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 315 a 334 – Volume II.

Em sessão plenária de 10/08/2005, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, **acolhida por maioria de votos**, consubstanciada no Acórdão nº 102-46.995 (fls. 362 a 371 – Volume II, com erro de fato corrigido por meio do Acórdão 102-47.959, de 18/10/2006 – fls. 383 a 387 – Volume II), assim ementado:

“DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida não serão considerados, no caso de pessoa física, depósitos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), quando que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00.

Recurso provido.”

Intimada do acórdão acima em 21/11/2005 (fls. 372 – Volume II), a Fazenda Nacional interpôs, por meio de sua Representante, em 30/11/2005, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 373 a 378 – Volume II, com fundamento no artigo 32, inciso I, do antigo Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época. Ao apelo foi dado seguimento, conforme Despacho nº 102-0.371/2007 (fls. 391/392 – Volume II).

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional se insurge contra a aceitação da comprovação da origem do depósito bancário no valor de R\$ 22.328,00, via DOC, efetuado em 30/04/1998, na conta nº 430.373-7, mantida junto ao BCN (fls. 92). Nesse sentido, argumenta o seguinte:

- o contribuinte apresenta declaração da empresa Racon Consórcio de Imóveis, no sentido de que teria sido pago, por meio do cheque nominal nº 852471, do Bamerindus, o valor de R\$ 32.828,00 a empresa Magna Empreendimentos Imob. Ltda. (fls. 293); apresenta também as fls. 11 do livro razão desta última empresa (fls. 159);

- a declaração não tem firma reconhecida, tampouco a cópia encontra-se autenticada;

- conforme a declaração, o pagamento se deu mediante um único cheque nominal, não havendo portanto pagamentos fracionados, como quer fazer crer o contribuinte;

- quanto ao livro razão, consta que foi pago ao Sr. Alessandro Wilennbring de Lima, em 30/04/1998, o valor de R\$ 32.812,00;

- na declaração não há nada que relacione o Sr. Alessandro Wilennbring de Lima à empresa Randon Sistemas de Aquisição S/C Ltda, a não ser afirmações do contribuinte;

- o valor constante da declaração (R\$ 32.828,00) não coincide com o do Livro Razão (R\$ 32. 812,00);

- o contribuinte apresenta tabela segundo a qual o valor de R\$ 32.828,00 seria composto por um DOC recebido do BCN no valor de R\$ 22.328,00, um depósito de R\$ 1.500,00 no Banco do Brasil e um depósito de R\$ 9.000,00 no Banespa;

- entretanto, no Livro Razão somente consta o registro do depósito de R\$ 9.000,00;

- assim, tendo em vista a falta de coincidência de valores, bem como a falta de registro das saídas no Livro Razão, não resta comprovada a origem do DOC de R\$ 22.328,00;

- conforme fls. 291, o contribuinte requereu cópia do DOC, porém esta não consta dos autos.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 15/10/2007 (fls. 400 – Volume II), o contribuinte ofereceu, em 30/10/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 402 a 442 – Volume II e 445 a 456 – Volume III, reiterando as razões contidas nas peças de defesa e acrescentando, em síntese:

- superando-se os argumentos do Recurso Especial, o contribuinte apresenta o original da declaração de fls. 293, com firma reconhecida (fls. 435 – Volume II);

- sobre a relação entre o Sr. Alessandro Wilennbring de Lima com a empresa Randon Sistemas de Aquisição S/C Ltda., o contribuinte apresenta a “Escritura Pública de Compra e Venda de Imóveis Urbanos, Confissão de Dívida, com Pacto Adjeto de Hipoteca”, às fls. 436 a 442 – Volume II e 445 a 454 – Volume III;

- a diferença verificada entre os valores constantes na declaração e no Livro Razão é devida ao resultado de aplicação financeira, conforme a escritura, às fls. 438/verso – Volume III;

- o contribuinte junta, às fls. 455/456 – Volume III, cópia de documento do Banco Bamerindus, comprovando a efetuação do DOC de R\$ 22.328,00.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 459 – Volume III, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à evidência de prova, é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de Auto de Infração relativo a Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não identificada, no exercício de 1999, ano-calendário de 1998.

No acórdão recorrido, deu-se provimento ao recurso voluntário, uma vez que os depósitos remanescentes inferiores a R\$ 12.000,00 não atingiam o valor de R\$ 80.000,00. Quanto ao único depósito remanescente superior a R\$ 12.000,00, trata-se de um DOC efetuado na conta do contribuinte no BCN, no valor de R\$ 22.328,00, cuja comprovação da respectiva origem foi aceita pela Colenda Segunda Câmara.

De plano, verifica-se que o contribuinte, desde a fase de fiscalização, vem alegando que o depósito remanescente, assim como vários outros, teria origem em pagamento efetuado à empresa Magna Empreendimentos Imob. Ltda., da qual é sócio. No caso deste depósito, alega que ele seria parte de um pagamento no valor total de R\$ 32.828,00, o que tenta comprovar por meio de declaração da empresa Randon – Sistemas de Aquisição S/C Ltda. (fls. 293 – Volume II), da folha do Livro Razão de sua empresa (fls. 159) e da planilha constante do item 16 do Recurso Voluntário, explicando a composição do valor totalizado e a destinação das parcelas (fls. 325 – Volume II).

Antes de analisar o apelo, importa salientar que se trata de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que assim estabelece:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.” (grifei)

Destarte, a legislação estabeleceu uma presunção relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove a

origem dos recursos, sendo que dita comprovação envolve a apresentação de documentação hábil e idônea. Não obstante, comprovada a origem do depósito, não mais vigora a presunção, portanto a fiscalização, nesta hipótese, terá de efetuar a autuação de acordo com incidência específica, a depender da natureza do valor depositado.

No caso em apreço, com todo o respeito ao árduo trabalho da fiscalização, entende esta Conselheira que, desde a fase instrutória, havia indícios veementes no sentido de que os recursos que transitaram nas contas do contribuinte tinham origem na atividade desempenhada por sua empresa Magna Empreendimentos Imob. Ltda., o que já autorizaria o redirecionamento da investigação para a pessoa jurídica. Entretanto, optou-se por autuar ditos recursos como depósitos bancários de origem não identificada.

Com estas considerações, verifica-se que a Fazenda Nacional intenta a revisão do julgado, alegando óbices à aceitação das provas colacionadas aos autos pelo contribuinte, a saber:

- quanto à declaração de fls. 293 – Volume II, a cópia não está autenticada, tampouco teve a firma reconhecida;
- no que tange ao Livro Razão (fls. 159), consta que o pagamento total, no valor de R\$ 32.812, foi feito por Alessandro Wilennbring de Lima, cuja relação com a empresa Randon Sistemas de Aquisição S/C Ltda. não está comprovada nos autos;
- o valor constante do Livro Razão (R\$ 32.812,00) não coincide com o valor constante da declaração (R\$ 32.828,00);
- o valor total foi desdobrado em três parcelas (R\$ 22.328,00, R\$ 9.000,00 e R\$ 1.500,00), sendo que uma delas, no valor de R\$ 1.500,00, não consta do Livro Razão.

Embora o Recurso Especial não se preste ao exame de novas provas, não se pode ignorar que as objeções impostas pela Fazenda Nacional à aceitação das provas dos autos não haviam sido ventiladas até o momento, já que o único argumento da DRJ foi no sentido geral de que a declaração de fls. 293 – Volume II, por si só, seria insuficiente a servir de origem ao DOC ora tratado. Nesse passo, entende esta Conselheira que as provas trazidas pelo contribuinte em sede contra-razões devem ser conhecidas, já que constituem contraposições às objeções impostas pela Fazenda Nacional.

Assim, verifica-se que o contribuinte:

- quanto à declaração de fls. 293 – Volume II, apresenta outra declaração original e com firma reconhecida (fls. 435 – Volume III);
- no que tange à comprovação da relação de Alessandro Wilennbring de Lima com a empresa Randon Sistemas de Aquisição S/C Ltda., junta a Escritura de Compra e Venda de Imóveis Urbanos, Confissão de Dívida, com Pacto Adjeto de Hipoteca, onde o primeiro figura como comprador e a segunda como interveniente administradora (fls. 436 a 442 – Volume II e 445 a 454 – Volume III);
- relativamente à diferença de valores entre o Livro Razão e a declaração, explica que esta se deve a resultado de aplicação financeira, conforme registrado na escritura acima, às fls. 438/verso – Volume II.

Quanto à falta de registro da parcela de R\$ 1.500,00 no Livro Razão, entende esta Conselheira que tal fato somente teria importância no contexto de uma fiscalização na empresa Magna Empreendimentos Imob. Ltda. No que concerne à autuação objeto do presente processo, o que interessa é que, tal como afirma o contribuinte, na mesma data foram efetuados os três depósitos, nos valores por ele especificados. Ademais, para que não restem dúvidas acerca da origem do depósito no valor de R\$ 22.328,00, o contribuinte apresenta, às fls. 455 – Volume III, extrato de compensação do Banco Bamerindus, comprovando que o DOC referente ao citado valor teve como remetente a empresa Randon Sistema Mutuo.

Diante do exposto, tenho como acertada a decisão do acórdão recorrido, razão pela qual NEGO PROVIMENTO ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

